



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PROJETO DE LEI Nº

PL 864 /2016

L I D O

(Do Excelentíssimo Senhor Deputado Agaciel Maia) 02.02.16

Secretaria Legislativa

“Dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, estabelecendo controle de destino de óleos lubrificantes, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. A comercialização e o consumo de óleos lubrificantes, no âmbito do Distrito Federal, para proteção do meio ambiente devem ser efetuados em locais que respeitem os critérios estabelecidos nesta lei, e para seus efeitos são adotadas as seguintes definições:

- I – **Gerador:** pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificantes usado ou contaminado;
- II – **Óleo lubrificante básico:** principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;
- III – **Óleo lubrificante acabado:** produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;
- IV – **Produtor/importador:** Toda pessoa física ou jurídica que exerce, isolada ou em conjunto, as atividades de produção e importação de óleo lubrificante acabados, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP;
- VI – **Revendedor:** Pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo, em estabelecimento como postos de serviços, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, etc;
- VII – **Rerefino:** Categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica.

Art. 2º. Todos os revendedores de óleo lubrificante são obrigados a manter e oferecer aos clientes e consumidores locais próprios, ou de terceiros contratados, apropriados para o depósito de óleos lubrificantes servidos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 864/2016

Folha Nº 01 de 01

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/Jan/2016 15:09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Parágrafo Único. Os revendedores aos quais se refere o “caput” deste artigo, ficam obrigados a informar ao consumidor sobre os locais que mantêm para a troca e coleta de óleos lubrificantes, mantendo a informação afixada em local visível, acompanhada da advertência sobre os danos que o descarte inadequado que os óleos lubrificantes podem causar ao meio ambiente.

Art. 3º. Ficam os produtores e importadores de óleos lubrificantes responsáveis pela coleta dos óleos servidos, os quais serão destinados à reciclagem por meio de processo de rerrefino.

§ 1º Os repasses de que trata o “caput” deste artigo poderá ser realizada a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada, equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º A reciclagem referida no “caput” deste artigo poderá ser realizada a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada, equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 3º Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 4º Comprovada, perante o órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no “caput” deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 5º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 864, 2016

Folha Nº 02 de 02

Art 4º A falta de local para armazenamento adequado de óleo servido e/ou a falta de comprovação da entrega de óleo servido conforme previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de reincidência;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição estabelece critérios para os destinos de óleos lubrificantes servidos, visando proteger o meio ambiente e a vida.

Em que pese que o descarte ou outro destino que não o refino do óleo lubrificante seja considerado crime estipulado na lei 9605/98, Seção III, Artigos 54 e 56, as políticas voltadas para o meio ambiente devem ser constantemente atualizadas, renovadas e fiscalizadas.

Os óleos lubrificantes servidos devem ter seus destinos definidos e os consumidores devem ser informados sobre os locais que mantêm para sua troca e coleta através de informativos afixados em local visível, acompanhado da advertência sobre os danos que o descarte inadequado de óleos lubrificantes servidos podem causar ao meio ambiente. É importante que o óleo servido seja corretamente armazenado.

A luta em prol do meio ambiente deve ser de todos, por isso conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões,...

Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8641/2016
Folha Nº 03 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 864/16 que "Dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, estabelecendo controle de destino de óleos lubrificantes, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Agaciel Maia (PTC)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g" e "j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 864/16/16

Folha Nº 04 Bete